



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 19 DE ABRIL DE 2021.

## PARECER

CMP DSL 3789/2021 - DAJ - 195/2021

**EMENTA:** PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VÍCIO DE INICIATIVA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

**PARECER DESFAVORÁVEL.**

### **INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### DO MÉRITO:

O autor da propositura em análise afirma que esta se justifica porque a transparência no trato da *res publica* configurar-se-ia enquanto dever (sic) dos governantes e direito dos cidadãos. E ainda, que a implementação do presente projeto de lei ampara-se na perspectiva de que a publicidade na administração deve ser preceito geral e o sigilo excepcional.

Os nobres valores constitucionais evocados pelo Vereador não são capazes de defender a constitucionalidade da presente propositura. Tanto porque nem o projeto se molda à forma decidida pela constituição, quanto pelo fato, público e notório, de que tal "listagem" não se encontra em sigilo, pois sequer existe.

Também os fundamentos legais evocados na justificativa, quais sejam, a Lei 12.527/2011, *in casu*, são claudicantes e não se prestam ao objeto do presente Projeto de Lei, uma vez que o referido diploma federal prevê exatamente o procedimento de Acesso à Informação. Procedimento este desconsiderado e que o projeto de lei *sub oculis* pode vir a deslegitimá-lo, uma vez que todos os cidadãos já possuem direito ao acesso de todas as compras realizadas pelo Município por meio portal da



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

transparência, e dados mais minuciosos podem ser aferidos pelo sistema de acesso à informação junto ao ente federado.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

### **DO FUNDAMENTO:**

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, além de disciplinar sobre normas de **competência exclusiva da União**, assim descrito pela CRFB/88, *in verbis*:

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese *in verbis*:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Na hipótese de superada a hermenêutica trazida pela CF/88 tem-se disciplinado no Art. 60 da LOMP, lê-se:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera **de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional**. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar acerca de deliberar acerca da disposição dos medicamentos junto a rede de saúde pública.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (**CF, art. 2º c/c o art. 31**), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (**Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712**).

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

## DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência do poder executivo**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA N° 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200